

 <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE</p>	Protocolo de Envio de Procuração				
Enviado para Gabinete Des. Roberto Eugênio da Fonse Porto					
<p>OAB: 2592##SE</p> <p>Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ</p> <p>Nº do Protocolo: 20221124175104601 Nº do Processo: 202200744175</p> <p>Data de Envio: 24/11/2022 05:51 PM</p> <p>Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo.</p>					
<table border="1"><thead><tr><th data-bbox="199 913 448 974">Descrição</th><th data-bbox="448 913 1337 974">Anexo</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="199 974 448 1055">Petição</td><td data-bbox="448 974 1337 1055">2217523_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01.pdf</td></tr></tbody></table>		Descrição	Anexo	Petição	2217523_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01.pdf
Descrição	Anexo				
Petição	2217523_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01.pdf				

imprimir



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202200744175

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE OZEBES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprir registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 23 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE